



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607936 - SP (2019/0319208-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OSWALDO AÇAKURA
AGRAVANTE : KEEPER SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658A
AGRAVADO : XGUIDES DESIGN E CRIACOES AAOS LTDA
ADVOGADOS : ALAN PAULO MAURANO SAVEDRA - RJ198996
MONIQUE WAKNIN MARINHO - RJ156771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. APURAÇÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de estar comprovado que o caso ensejou apuração criminal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607936 - SP (2019/0319208-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OSWALDO AÇAKURA
AGRAVANTE : KEEPER SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658A
AGRAVADO : XGUIDES DESIGN E CRIACOES AAOS LTDA
ADVOGADOS : ALAN PAULO MAURANO SAVEDRA - RJ198996
MONIQUE WAKNIN MARINHO - RJ156771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. APURAÇÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de estar comprovado que o caso ensejou apuração criminal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OSWALDO AÇAKURA e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 3.812/3.814 e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que "(...) não será necessário - em absoluto - a reanálise de fatos e provas por essa Corte Superior para decidir pela aplicação do inciso V, do §3º, do art. 206 do Código Civil ao caso concreto" (fl. 3.829 e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação (fl. 3.838 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível ao relator decidir o recurso de forma monocrática se baseado em jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo interno para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso especial.

2. 'Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal' (AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.191.792/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

(...)

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente,

ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

(...)

8. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.631.870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017).

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Por outro lado, a prescrição arguida também não merece acolhida.

Embora o prazo prescricional aplicável ao caso seja o trienal, previsto pelo art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC, tratando-se de fatos que ensejaram a apuração da prática de crime pelos requeridos perante a autoridade policial, conforme fartamente comprovado nos autos, de se aplicar a regra prevista no art. 200 do CC.

Dessa forma, ainda que a relação de negócios entre as partes tenha se encerrado em janeiro/2014, o prazo prescricional mencionado somente passará a fluir após a prolação de decisão definitiva ocorrida no Juízo Criminal (sendo certo que o processo criminal ainda se encontrava em fase de recebimento da denúncia pelo MP, em maio/18, consoante se verifica da certidão de objeto e pé de fl. 3.684)."

Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que está comprovado que o caso ensejou apuração criminal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.607.936 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0319208-7

Número de Origem:

10105206620188260100 20190000300271

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO AÇAKURA

AGRAVANTE : KEEPER SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248

THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978

MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658A

AGRAVADO : XGUIDES DESIGN E CRIACOES AAOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN PAULO MAURANO SAVEDRA - RJ198996

MONIQUE WAKNIN MARINHO - RJ156771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO AÇAKURA

AGRAVANTE : KEEPER SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248

THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978

MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658A

AGRAVADO : XGUIDES DESIGN E CRIACOES AAOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN PAULO MAURANO SAVEDRA - RJ198996

MONIQUE WAKNIN MARINHO - RJ156771

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020